



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2015

de de Março

O Orçamento do Estado para 2015 materializa a política financeira do Governo, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social 2015 e operacionaliza o Programa Quinquenal do Governo 2015-2019.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do número 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2015.

Artigo 2

(Montantes globais do orçamento)

Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2015, em mil Meticais, são os seguintes:

a) Receitas do Estado	160.707.817,32
b) Despesas do Estado	226.425.059,34
c) Défice	65.717.242,02

Artigo 3

(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2015, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

Artigo 4

(Receitas)

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas no valor total de 160.707.817,32 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	133.009.260,83
b) Receitas não Fiscais	6.922.811,71
c) Receitas Próprias	4.437.397,56
d) Receitas Consignadas	13.150.944,52
e) Receitas de Capital	3.187.402,70

2. O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do déficit orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 65.717.242,02 mil MT.

Artigo 5

(Despesas)

1. As despesas de funcionamento são fixadas em 143.245.493,84 mil Meticais.

2. As despesas de investimento, em mil Meticais, são fixadas em 83.197.565,50 assim distribuídas:

a) Componente Interna	44.881.332,37
b) Componente Externa	38.298.233,13

Artigo 6

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos extraordinários para despesas de investimento, redução da dívida e acorrer a situações de emergência.

Artigo 7

(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)

É definida a percentagem de 2,75% das receitas geradas pela extracção mineira e petrolífera para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014 e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, ambas de 18 de Agosto.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que tenham as mesmas funções.
2. Fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

Artigo 9

(Contracção e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:

- a) Taxa de juro determinada com base no leilão competitivo;
 - b) Período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de amortização antecipada.
2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, resultem em financiamento concessional.
3. Exceptuam-se do número anterior os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.
4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
 - c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000.000,00 MT (Cinco milhões de Meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 73 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 11

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 17.000,00 mil Meticais.

Artigo 12

(Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, em mil Meticais, é fixado em 2.013.477,81 e consta do mapa K, conforme abaixo discriminado:

a) Fundo de Compensação Autárquica	1.994.868,94
b) Consignações:	
(i) Imposto especial sobre o Jogo	17.108,87
(ii) Imposto de Selo sobre Casinos	1.500,00

Artigo 13

(Transferências de Capital às Autarquias)

O montante global de transferências de Capital às autarquias, em mil Meticais, é fixado em 1.137.569,05 e consta do Mapa L, conforme abaixo se discrimina:

a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica	997.569,05
b) Programa Estratégico para a Redução da Pobreza Urbana	140.000,00

Artigo 14

(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissis observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

Artigo 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2015.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em de Abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi